



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1047/2025

VETO TOTAL, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.952/2025, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante nas consultas, exames médicos em geral e procedimentos ginecológicos e dá outras providências.

Segundo apontado pela Secretaria de Saúde, através do Ofício nº 92/2025/ NTMAC - SECSAUDE, a Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), ampliou o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. A Lei nº 11.952/2025, ora aprovada, apresenta diferenças que podem gerar dificuldades de aplicabilidade.

O art. 1º, § 3º, da Lei aprovada por Vossas Senhorias estabelece que "A paciente que manifestar a vontade de ser atendida sem acompanhante deverá assinar termo de consentimento livre e esclarecido, declarando expressamente sua opção." Esta exigência diverge da Lei Federal nº 14.737/2023, que, em seu § 2º, condiciona a renúncia por escrito ao direito de acompanhante apenas em casos de atendimento com sedação.

A ampliação da exigência de um termo de consentimento para todos os tipos de atendimento na Lei Municipal aprovada, conforme art. 1º^[1], pode gerar burocracia e atrasos no atendimento. Em Unidades de Saúde com grande volume de pacientes, a necessidade de preencher e arquivar um termo para cada mulher que opte por não ter acompanhante, mesmo em situações não invasivas, pode comprometer a agilidade dos serviços. Outro ponto a ser considerado refere-se ao armazenamento de documentos, a exigência de guarda de tais documentos demandaria uma estrutura e um período de armazenamento que não estão especificados, gerando um ônus adicional aos estabelecimentos de saúde.

Ademais, a lei em questão não aborda situações específicas que podem comprometer a segurança do acompanhante ou a integridade do procedimento, sobretudo em ambientes insalubres e de alto risco. A generalização do direito à presença do acompanhante, sem ressalvas, levanta preocupações sobre a entrada em áreas como centros cirúrgicos, unidades de terapia intensiva (UTIs), ou locais com procedimentos insalubres ou de risco à saúde do acompanhante. Nesses casos, a prioridade deve ser a segurança do paciente e da equipe, e a presença de acompanhantes pode ser restrita por normas sanitárias e de segurança. Nestes casos, a lei também não diferencia se o acompanhante pode ou não ser um profissional de saúde, nem se haveria restrições à presença de acompanhantes em procedimentos que exigem esterilidade ou controle rigoroso do ambiente.

Por fim, destaca-se que o art. 6º, da lei, estabelece multas para o descumprimento por estabelecimentos privados e apuração administrativa para a rede pública, mas não especifica o órgão fiscalizador. Não está definido qual o órgão será responsável pela fiscalização, recebimento de denúncias, aplicação das multas e condução dos processos administrativos.

Diante do exposto, e considerando a Lei Federal nº 14.737/2023 já em vigor, não resta alternativa senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.952/2025.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1047/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 10/06/2025, às 17:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0394230** e o código CRC **DAB68320**.
